



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 013/2022 – REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES E SUA UNIDADE GESTORA ÚNICA, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - IPASMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º. 013/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipasma.

Essa proposição já foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, constando dos autos parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com diversas emendas modificativas, aditivas e supressiva.

Ocorre que, posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa n.º. 98/2022, estando pendente de análise, o que passa a ser feito.

**2 – MÉRITO**

A Emenda Modificativa n.º. 98/2022 possui o escopo de alterar a redação do art. 44 do Projeto de lei n.º. 013/2022 para assegurar a contagem de tempo especial aos professores efetivos eventualmente ocupantes do cargo de direção, coordenação e assessoramento pedagógico das escolas.

E, de plano, reputa-se constitucional e legal a proposição, pois, nos termos do Tema de Repercussão Geral n.º. 965, em análise pelo Supremo Tribunal Federal, foi firmada a seguinte tese:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**“Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”.**

Inclusive, para reforçar ainda mais o entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772, foi assentado que

“I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” [ADI 3.772, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável à Emenda Modificativa nº. 98/2022, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Aracruz/ES, 30 de novembro de 2022.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**  
**LÉO PEREIRA**  
**Relator**